

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2004

(Apenso: PL nº 7.321, de 2006)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria, verifiquei que me antecedeu nesta tarefa o nobre Deputado Mauro Benevides, que, embora tenha apresentado parecer à matéria, não o viu apreciado. Tomo a liberdade de homenagear o primeiro relator e tomar emprestado as razões de seu parecer, uma vez que com elas concordamos integralmente.

A proposição em epígrafe tem por objetivo regulamentar a Profissão de Historiador, estabelecendo os requisitos para o exercício da profissão, as competências privativas do profissional, a obrigatoriedade de contratação dos profissionais para desempenho de quaisquer das competências arroladas no projeto e a necessidade de registro do profissional no órgão de classe a ser criado oportunamente.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o profissional de História se dedica à compreensão dos fatos históricos, pesquisando-os e interpretando-os criticamente, de modo a compreender a atuação humana no passado e no presente.

Em apenso, encontra-se Projeto de Lei nº 7.321, de 2006, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador, em termos semelhantes à proposição principal.

Os projetos receberam parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no sentido da aprovação do PL nº 7.321/2006, apensado, e pela rejeição do PL nº 3.759/2004, principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal e de seu apenso.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício quanto à constitucionalidade formal dos projetos examinados, no que tange à determinação para que sejam criados os Conselhos Regionais e Federal da categoria profissional, bem como para que sejam feitos registros em tais Conselhos. Sendo tais Conselhos considerados autarquias federais, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para propor leis que criem tais entidades e atribuam-lhes obrigações, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Constitui, assim, indevida violação ao princípio da separação dos Poderes a iniciativa parlamentar de proposição nesse sentido. Propomos, dessa forma, a supressão dos dispositivos viciados nos projetos, quais sejam: arts. 8º e 9º do PL nº 3.759, de 2004, principal; e art. 4º, parágrafo único, do PL nº 7.321, de 2006, apensado.

Os demais dispositivos dos projetos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, os projetos harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos projetos examinados, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.759, de 2004, principal, e 7.321, de 2006, apensado, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2004**

(Apenso: PL nº 7.321, de 2006)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 8º e 9º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.321, de 2006

(Apensado ao PL nº 3.759, DE 2004)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator